



**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT**

Projeto de Lei nº **0163/2020**.

Determina a instalação e disponibilização de dispensadores de álcool em gel 70% em todas as unidades escolares da rede pública e privada municipal de educação básica, na forma que indica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigatória a instalação e disponibilização de dispensadores de álcool em gel 70% em locais de fácil acesso nas dependências internas de todas as unidades escolares da rede pública e privada municipal de educação básica.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, conceitua-se como educação básica a educação infantil (para crianças com até cinco anos), o ensino fundamental (para alunos de seis a 14 anos) e o ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos).

Art. 2º A quantidade de equipamentos de álcool em gel levará em conta a área do estabelecimento de ensino, na seguinte proporção:

I - até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) - 01 (um) equipamento;

II - de 71 a 150 m<sup>2</sup> (setenta e um a cento e cinquenta metros quadrados) - 02 (dois) equipamentos a cada 70 metros quadrados de área da unidade escolar; e.

III - acima de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) - a quantidade prevista no inciso II deste artigo e mais 01 (um) equipamento a cada 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área, em local de fácil acesso e visualização com placa de aviso.

Parágrafo Único – As unidades de ensino descritas no **caput** do artigo 1º deverão afixar, na entrada e nos corredores de suas instalações internas, uma placa informativa afixada em local visível, de forma destacada e legível, com as especificações de letra na fonte Times New Roman, tamanho não inferior a 55, e na dimensão mínima de uma folha A4, de 21 (vinte e um) por 29,7 cm (vinte e nove vírgula sete) centímetros, contendo os seguintes dizeres:

**“Esta unidade escolar disponibiliza aos seus usuários dispensadores de álcool em gel 70% para desinfecção das mãos”**, além do número desta Lei e a data de sua publicação no DOM.

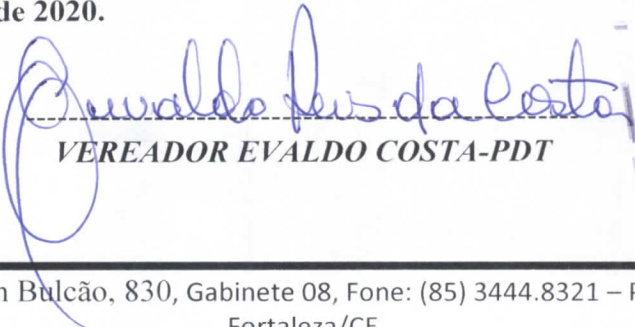
Art. 3º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados na rede mundial de computadores, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas, se necessário.

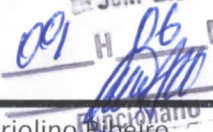
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**  
em **03** de Junho de 2020.

  
**VEREADOR EVALDO COSTA-PDT**

**DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO**

**09** JUL. 2020  
**09** H **06** MIN  
  
Secretário

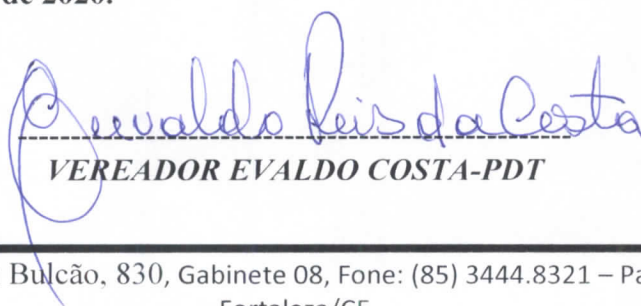


**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT**

**– JUSTIFICATIVA –**

A epidemia do coronavírus aumentou a preocupação com a propagação de doenças virais e reacendeu a importância dos cuidados de higiene pessoal, entre eles, o de manter as mãos sempre limpas. Um grande aliado nessa missão é o álcool gel, capaz de eliminar 99% dos vírus e bactérias, em questão de segundos, sem a necessidade de água encanada por perto. Manter as mãos limpas é uma das principais estratégias de prevenção contra o coronavírus. Além da opção prioritária pela água e sabão, outra opção é o uso do álcool gel. Entretanto, a recomendação é para que ele seja usado somente na concentração de 70%, por ele ter ação antimicrobiana. A Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu uma orientação sobre a eficácia da utilização de álcool gel como medida preventiva e mitigatória ao Covid-19, tanto nos setores da saúde quanto para a comunidade em geral. O etanol age rapidamente sobre bactérias vegetativas (inclusive microbactérias), vírus e fungos, sendo a higienização equivalente e até superior à lavagem de mãos com sabão comum ou alguns tipos de antissépticos. O coronavírus tem uma cápsula de gordura protetora que é facilmente rompida quando álcool entra em contato com essa estrutura. Ele retira esse envelope e mata o vírus por isso, o uso do álcool gel e a higienização das mãos com água e o sabão são eficientes para o eliminar. A ação desinfetante do álcool é bem estabelecida. Ele atua na parede celular do agente infeccioso, desestruturando as proteínas ou lipídios que a revestem. Tal processo consegue eliminar mais de 99% dos agentes infecciosos. E o novo coronavírus (chamado de SARS-CoV-2 pelos experts) não é exceção. O 70% do rótulo (ou 70°, unidade de medida geralmente usada para a versão líquida) significa que existem 70 partes de álcool para 100 do produto final. Ou seja, em cada 100ml de formulação em gel, 70ml são puro álcool. Os outros 30% do frasco são feitos de água e de um espessante. A combinação confere a consistência de gel, o que reduz o potencial incendiário do álcool e prolonga seu tempo de ação nas superfícies. Algumas marcas incluem ainda outros ingredientes para dar aroma e cor. De qualquer jeito, formulações com mais de 50% de álcool já trazem algum efeito antisséptico discreto, embora o recomendado seja investir nas que contêm entre 70 e 85%. Produtos ainda mais concentrados eliminam os germes, porém são caros, agressivos à pele, altamente inflamáveis e com evaporação mais rápida. É uma forma de ofertar aos alunos um conjunto de procedimentos voltados à manutenção das condições ambientais adequadas, que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana, como os da pandemia do coronavírus, de fácil contágio. Portanto, é mais que oportuna esta proposição que visa tornar obrigatória a instalação de dispensadores de álcool em gel 70% em locais de fácil acesso nas dependências internas de todas as unidades escolares da rede pública e privada municipal de educação básica. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º e 8º do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de, respectivamente: “Art. 8º Compete ao Município: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”, “II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber”, e “VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**  
**em de Junho de 2020.**

  
**VEREADOR EVALDO COSTA-PDT**